

## NOTA TÉCNICA

**Proposição:** Projeto de Lei n.º 4414/2020.

**Ementa:** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre regras de adoção a serem adotadas em situações de pandemia ou calamidade pública.

**Autor:** Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE).

Senhor(a) Senador(a),

A **Associação dos Magistrados Brasileiros — AMB**, entidade civil representativa dos interesses da Magistratura em âmbito nacional vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar Nota Técnica ao Projeto de Lei n.º 4414, de 2020.

\*\*\*

Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 4414/2020, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para dispor sobre as regras de adoção a serem aplicadas em situações de pandemia ou calamidade pública. Em síntese, o Projeto de Lei resume-se à pretensão de tornar mais célere o procedimento de adoção de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados em razão de pandemia ou calamidade pública. Confiram-se os termos do PL:

Art. 19-C - Crianças e adolescentes órfãos ou abandonados em razão de pandemia ou calamidade pública, serão encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude para acolhimento institucional ou familiar.

§ 1º As crianças e adolescentes na situação prevista no *caput* permanecerão em acolhimento por até, no máximo, 30 dias, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por decisão fundamentada do Juízo, sendo realizados, no prazo do acolhimento, estudos interdisciplinares e buscas por seus familiares extensos, com os quais mantenham laços de afetividade e afinidade.

§ 2º Será aplicado o disposto no parágrafo 10 do art. 19-A às crianças e adolescentes na situação prevista no *caput*, devendo ser encaminhados à adoção e seus genitores destituídos do poder familiar, se não localizados.

§ 3º Para efeito de aplicação do previsto nesse artigo, a autoridade judiciária competente poderá contar com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar

---

Material desenvolvido em parceria com a assessoria **Malta Advogados**.



e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude.

Malgrado as nobres intenções do eminente Senador, a **AMB manifesta-se contrária à aprovação do Projeto**, por compreender que a medida proposta não atende ao princípio do melhor interesse da criança, conforme será detalhado a seguir.

O primeiro problema verificado na Proposição diz respeito à redação do art. 19-C, pela qual compreende-se ter havido uma diferenciação entre crianças e adolescentes em acolhimento, a depender das razões que ensejaram o abandono ou a orfandade. De acordo com a literalidade da disposição, as crianças e adolescentes órfãos ou abandonados “em razão” de pandemia ou calamidade estariam sujeitas a um procedimento de adoção diferenciado em relação àquelas que estão em acolhimento por outras razões.

Com a aprovação desse PL, as crianças órfãs ou abandonadas em razão de pandemia ou calamidade pública ficariam sujeitas a um prazo máximo de acolhimento familiar ou institucional de 30 dias, prorrogável por igual período, ao passo que as crianças órfãs ou abandonadas por motivos diversos ficariam sujeitas a um prazo de acolhimento de 18 (dezoito) meses, podendo ser estendido por decisão judicial, tal como prevê a regra atual disposta no art. 19, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ocorre, contudo, que os motivos que deram ensejo à orfandade ou ao abandono são absolutamente irrelevantes para fins de delimitação do prazo máximo de acolhimento familiar ou institucional. Ao fim e ao cabo, trata-se de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, que estão exatamente nas mesmas condições de vulnerabilidade, merecendo, em igual medida, a proteção prioritária por parte do Estado. Portanto, se aprovado o PL em análise, ter-se-á uma situação de manifesta violação ao princípio da isonomia.

Para além da violação ao princípio da isonomia, destaque-se que o prazo de 60 dias proposto pelo PL afigura-se manifestamente exíguo, sobretudo em face da complexidade que envolve o processo de adoção. A tentativa desnecessária de açodar a adoção pode repercutir em contrariedade ao dever de proteção integral à criança e ao adolescente. Rememore-se que a Constituição dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art.227).

É justamente em cumprimento a esse imperativo constitucional que o processo de adoção, legalmente delineado, contempla uma série de requisitos extremamente rigorosos. Nesse sentido, observe-se que, mesmo após um processo criterioso para conseguir habilitar-se à adoção, o postulante ainda passa por um período de estágio de convivência (art.



46 do ECA). Nessa fase do procedimento, cujo prazo é de 90 dias, prorrogável por igual período, a criança ou o adolescente passa a morar com a família, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário. Ou seja: trata-se de um procedimento complexo e que, por isso mesmo, exige tempo.

Nota-se, pois, que a adoção envolve um procedimento rigoroso voltado a garantir que a criança ou o adolescente terá boa acolhida na família adotante e encontrará, nela, as condições materiais e afetivas necessárias ao seu desenvolvimento psicológico e social. Diante disso, não se afigura prudente acelerar o processo de adoção, sob pena de colocar em risco a integridade das crianças e adolescentes: circunstância que contraria abertamente o imperativo vertido no art. 227 da Constituição.

Ademais, sabe-se que a adoção importa a extinção do poder familiar, tratando-se de mais uma razão pela qual não se admite açodamentos nesse processo. Aliás, o ECA é expresso ao reconhecer a adoção enquanto medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer **apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa**. Nesse contexto, faz-se necessário que o Poder Público, antes de pretender acelerar o processo de adoção, envide todos os esforços orientados a manter a criança ou adolescente no seio de sua família natural ou, no mínimo, de sua família extensa.

Portanto, observa-se que a adoção envolve um processo criterioso, cuja complexidade volta-se a garantir o melhor interesse da criança, não se admitindo, por isso, açodamentos que possam repercutir no rompimento precoce do vínculo com a família natural. Encaminhar uma criança à adoção é medida excepcional, de sorte a ter cabimento apenas nas hipóteses de comprovada impossibilidade de reintegrá-la à sua família natural ou de integrá-la à sua família extensa.

Diante disso, a **AMB manifesta-se contrária à aprovação do PL nº 4414/2020**.

\*\*\*

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os protestos de estima e consideração.

Brasília, 11 de setembro de 2020.

  
Renata Gil de Alcantara Videira  
Presidente



SENADO FEDERAL  
**Secretaria-Geral da Mesa**

**DESPACHO**

Junte-se à página oficial da tramitação do PL nº 4.414, de 2020  
cópia eletrônica do documento SIGAD nº 00100.057115/2021-81.

Encaminhe-se a cada comissão as cópias eletrônicas de  
manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. CDH. Documento SIGAD nº 00100.008146/2021-16.
2. CCJ. Documento SIGAD nº 00100.008185/2021-13.
3. CE. Documento SIGAD nº 00100.045734/2021-22.
4. CAE. Documento SIGAD nº 00100.057696/2020-70.
5. CCJ. Documento SIGAD nº 00100.071001/2020-62.
6. CCJ. Documento SIGAD nº 00100.077769/2020-40.
7. CAE. Documento SIGAD nº 00100.079023/2020-71.
8. CAE. Documento SIGAD nº 00100.092689/2020-14
9. CAE. Documento SIGAD nº 00100.092692/2020-38.
10. CAS. Documento SIGAD nº 00100.105474/2020-71.
11. CCJ. Documento SIGAD nº 00100.105482/2020-17.
12. CAS. Documento SIGAD nº 00100.105494/2020-41.

Secretaria-Geral da Mesa, 10 de junho de 2021.

*(assinado digitalmente)*  
**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto